



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 159-A, DE 2015

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Dispõe sobre a emissão e o uso dos cartões de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas a fim de regular a emissão e o uso dos cartões de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar se aplicam aos órgãos e entidades do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 2º O cartão de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos deve ser emitido em nome da unidade gestora e utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, o qual deve ser indicado pelo Ordenador de Despesa da unidade gestora e pertencer aos quadros do órgão ou entidade pública a que se vincula a unidade gestora.

Parágrafo único. Para ser portador de cartão de pagamentos, o servidor ou empregado público deverá apresentar certidão negativa (nada consta) referente a ações criminais das Justiças Federal, Militar, Eleitoral e dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, bem como não estar respondendo a processo administrativo disciplinar e a ação por ato de improbidade administrativa.

Art. 3º O uso de cartão de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos somente poderá ocorrer:

I – para atender a despesas de pequeno vulto;

II – para atender a despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, e que exijam pronto pagamento; ou

III – para atender a despesas de caráter sigiloso.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, são consideradas de pequeno vulto as despesas cujo valor seja igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Para os fins previstos no inciso III do *caput* deste artigo, só podem ser classificadas como sigilosas as despesas cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar risco à segurança da sociedade e do Estado, notadamente aquelas referentes a:

I – planos e operações militares;

II – atividades de inteligência, civil ou militar, inclusive as de investigação policial.

§ 3º Os órgãos e entidades especificados no parágrafo único do

art. 1º, obedecida a respectiva dotação orçamentária, deverão estabelecer o teto máximo anual a ser utilizado por cada unidade gestora.

§ 4º O patrimônio do usuário do cartão de pagamentos servirá como garantia em caso de irregularidade no uso do cartão, respondendo seu portador pela imediata restituição do valor irregularmente empregado ao erário, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cominadas para o ato viciado.

§ 5º O Ordenador de Despesa da unidade gestora que conceder suprimimento de fundos em desacordo com o § 3º deste artigo incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa e estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 6º É vedado o saque em dinheiro com o cartão de pagamentos, salvo para atender a despesas de caráter sigiloso.

Art. 4º Os órgãos e entidades listados no § 1º do art. 1º deverão divulgar na internet informações consolidadas relativas às despesas efetuadas com suprimimento de fundos pelas respectivas unidades gestoras subordinadas, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I – o nome e a matrícula do portador do cartão de pagamentos responsável por cada despesa;

II – a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada estabelecimento em que for utilizado cartão de pagamentos;

III – a data e o valor de cada despesa;

IV – a designação completa do bem adquirido e do serviço contratado, incluindo as quantidades;

V – o total das despesas realizadas por cada cartão de pagamentos no mesmo exercício financeiro; e

VI – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro.

§ 1º As informações de que trata este artigo deverão ser atualizadas mensalmente, até o último dia do mês subsequente àquele no qual foi executada a despesa com cartão de pagamentos.

§ 2º O atraso na divulgação das informações de que trata este artigo, bem como prestá-las de forma incompleta ou falseá-las, caracteriza ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º Independentemente do grau de sigilo das despesas realizadas com suprimimento de fundos, os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Conselhos de Contas terão amplo acesso às informações

sobre tais despesas para a devida fiscalização.

Parágrafo único. Os servidores que tiverem acesso aos dados de despesas sigilosas realizadas com suprimento de fundos deverão assinar termo de manutenção de sigilo sobre as informações obtidas em decorrência do exercício da competência fiscalizatória.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2008, quando eclodiu o escândalo dos cartões corporativos (cartões de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos) utilizados pelo governo federal, foi divulgado pela mídia nacional que recursos do erário estavam sendo empregados para o pagamento de várias despesas sem qualquer conexão com o interesse público.

Uma breve pesquisa na internet, com o intuito de resgatar alguns fatos noticiados naquela época, é suficiente para demonstrar que os episódios envolvendo desvio de finalidade no uso de cartões corporativos não eram, infelizmente, casos isolados. Abaixo, seguem alguns exemplos.

- As primeiras denúncias levaram à demissão da Ministra da Promoção da Igualdade Racial, Matilde Ribeiro, do PT, que foi a pessoa que mais realizou gastos com o cartão em 2007;
- Orlando Silva, Ministro dos Esportes, optou por devolver aos cofres públicos mais de R\$ 30 mil e desta forma pôde permanecer no cargo;
- A filha do ex-presidente Lula, Lurian Cordeiro Lula da Silva gastou R\$ 55 mil entre abril e dezembro de 2007;
- Um funcionário do Ministério das Comunicações usou cartão corporativo para reformar uma mesa de sinuca;
- Os cartões corporativos também foram usados para comprar presentes em camelô e até para pagar diárias no Copacabana Palace, passando também por compra de ursos de pelúcia;
- O Tribunal de Contas da União apurou a emissão e apresentação de 27 notas frias em uma viagem do presidente Lula a um acampamento do Movimento dos Sem Terra no Mato Grosso do Sul. As notas frias foram pagas com cartões corporativos;
- No começo de março descobriu-se que um cartão ligado à Casa Civil, comandada por Dilma Rousseff foi utilizado para pagar bailarinas para um servidor da Casa;

- Outro cartão foi usado na Feira do Paraguai de Brasília, famosa por vender produtos importados;
- Funcionários da feira disseram que é normal servidores comprarem MP3 e MP4 para seus filhos e pedirem para registrar o produto na nota fiscal apenas como "material de consumo".¹

A gravidade das denúncias motivou a abertura de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar os fatos. Essa exposição dos gastos absurdos com cartões corporativos resultou em algumas consequências positivas, a exemplo dos diversos projetos de lei que foram apresentados, pois se constatou que boa parte dos problemas enfrentados decorria da ausência de um sólido marco legal para disciplinar a matéria.

Contudo, nenhuma daquelas proposições apresentadas foi convertida em lei, e até hoje os cartões corporativos em âmbito federal são regidos basicamente por atos infralegais expedidos pelo Poder Executivo, carecendo de normatização mínima que assegure a observância dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, inclusive com previsão de sanções mais rigorosas para dissuadir a malversação dos suprimentos de fundos, instrumento bastante útil ao interesse público quando bem utilizado.

É exatamente esse o nobre propósito do projeto de lei complementar ora apresentado, com a vantagem de que, nesse formato, por versar sobre finanças públicas e fiscalização financeira, se aplicará também a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Eis as razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2015.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

¹ Informações obtidas em 1º de setembro de 2015, no endereço eletrônico: https://pt.wikipedia.org/wiki/Esc%C3%A2ndalo_dos_cart%C3%B5es_corporativos, no qual constam os hyperlinks para as notícias originais.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito

Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o

caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a

destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de

corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no *caput* deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante

parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/10/2010)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998) (Vide ADIN nº 1.923/1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 (trinta) dias após a publicação)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em §1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2015

Dispõe sobre a emissão e o uso de cartões de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos.

Autor: Deputado MOSES RODRIGUES

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 159/2015 é de autoria do Deputado Moses Rodrigues e foi protocolado em 10/9/2015, para disciplinar a “emissão e o uso de cartões de pagamento para quitação de despesas com suprimento de fundos”, de modo a mitigar os riscos de sua utilização para fins alheios ao interesse público.

No geral, o PLP nº 159/2015 está assim estruturado: art. 1º - delimita os escopos objetivo e subjetivo da Proposição; art. 2º - define requisitos para emissão de cartão de pagamentos; art. 3º - estabelece as hipóteses de utilização de cartão de pagamentos; art. 4º - reforça regras de transparência ativa das despesas realizadas; art. 5º - demarca a possibilidade de os órgãos de controle acessarem todas as informações; art. 6º - define a vigência imediata da Lei.

A Proposição ora examinada foi, em Despacho de 16/9/2015, distribuída à apreciação das seguintes Comissões: **a)** de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; **b)** de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54); **c)** de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54). O PL está sob regime de tramitação prioritária e será submetido à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215683900800>

apreciação final do Plenário, não se abrindo prazo para apresentação de emendas nos colegiados permanentes desta Casa.

A CTASP designou, inicialmente, o Deputado Augusto Coutinho para relatar a matéria, mas não apreciou seu parecer tempestivamente. Então, em 14/4/2021, com a retomada dos trabalhos, fui designado como novo relator e agora, nos limites do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno, passo a proferir meu voto, já considerando as contribuições do nobre colega nominado.

II - VOTO DO RELATOR

Há, de início, há necessidade de realizar alguns esclarecimentos preliminares, a começar pelo fundamento constitucional da matéria disciplinada pelo PLP n° 159/2015, para depois explicitar as lacunas ainda existentes nas normas gerais que deveriam disciplinar a matéria tratada na iniciativa legislativa sob análise.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), nos incisos I e XXVII do caput e no § 1º do art. 24, estabelece que compete à União estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e sobre direito da contratação pública. E, mais adiante, quando trata especificamente das finanças públicas no capítulo II do Título VI, a CF/88 estabelece que lei complementar disporá sobre “finanças públicas” (art. 163, inciso I) e “normas de gestão financeira [...] da administração direta e indireta [...]” (art. 165, inciso II do § 9º).

Não há dúvida, portanto, quanto à competência da União para estabelecer normas gerais sobre a execução das despesas públicas por todos os Entes da Federação, aí se incluindo o denominado “regime de adiantamento” (suprimento de fundos), matéria que envolve simultaneamente direito financeiro, ainda disciplinada precariamente pelos arts. 65, 68 e 69 da Lei n° 4.320, de 17/3/1964, e direito da contratação pública, atualmente não disciplinada no âmbito da Lei n° 14.133, de 1º/4/2021.

A Lei n° 4.320/1964 prevê, para casos excepcionais, o “regime de adiantamento”, que é “aplicável aos casos de despesas expressamente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215683900800>



definidos em lei”, consistindo “na entrega de numerário a servidor, sempre que precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”¹ (art. 65 e 68).

Então, sem maiores exigências burocráticas, após o adiantamento de recursos concedido pelo ordenador de despesas, o servidor público realiza a despesa, na hipótese de enquadramento como suprimento de fundos, “pelo mero repasse do montante que lhe foi conferido”² (originariamente viabilizado exclusivamente por meio de contas bancárias “Tipo B” e, com o tempo, ao menos no Poder Executivo Federal, por meio dos cartões de pagamento) e, posteriormente, para não incorrer na vedação prevista no art. 69 da Lei nº 4.320/1964, apresenta a prestação de contas das despesas realizadas.

As normas gerais relativas ao direito das contratações públicas não tratam, como já comentado, diretamente da forma de execução de despesas pelo “regime de adiantamento” (“suprimento de fundos”)³.

Constata-se, pois, o mérito do PLP nº 159/2015, haja vista subsistir, ainda hoje, apesar das competências da União para editar normas gerais sobre a matéria, excessivo espaço normativo para cada Ente da Federação efetivamente disciplinar o “regime de adiantamento” previsto nos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, o que contribui para a existência de um verdadeiro cipoal normativo sobre a matéria, com a proliferação de normas federais, estaduais, distritais e municipais.

1 O processo normal de aplicação de recursos é basicamente disciplinado pela Lei nº 4.320/1964 e pelas Leis de Licitações, que exigem, em síntese, a formalização de um processo, a obtenção de proposta mais vantajosa mediante licitação ou contratação direta, celebração de contrato (se for o caso), emissão de empenho, liquidação da despesa, emissão de ordem de pagamento por autoridade competente e, por fim, efetivo pagamento ao credor: “a) por meio de um órgão denominado Tesouraria ou Pagadoria; ou b) por intermédio da rede bancária devidamente credenciada junto ao Poder Público, para o atendimento de tal finalidade; [...]”. ASSONI FILHO, Sérgio. Comentários aos arts. 58 a 70. In.: CONTI, José Mauricio Conti. Orçamentos Públicos – A Lei 4.320/1964 comentada. 2. ed. rev. e atual. São Paulo, Editora Revista dos tribunais, 2010. p. 215-216.

2 *Op. Cit.* p. 222-225.

3 A nova Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, define limites para contratações direta por dispensa por valor (art. 75, incisos I e II), mas, ao afastá-las do regime de adiantamento, exige a observância de uma série de formalidades constantes no art. 72, prevendo apenas, nas situações especificadas, o pagamento preferencial por cartão de pagamento (§ 4º do art. 75) e dispensando contrato formal no caso “pequenas compras” ou “serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00” (§ 2º do art. 95).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215683900800>



Os órgãos e entidades federais, a título de exemplo, estão sujeitos, no que diz respeito ao regime de adiantamento, a normas específicas do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967 (arts. 74, § 3º; 80, § 3º; 81, parágrafo único; e 83) e, principalmente, do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986 (arts. 45 a 47), e do Decreto nº 5.355, de 25/1/2005, observadas as alterações posteriores (p. ex. Decreto nº 6.370, 1º/2/2008, e Decreto nº 10.241, 13/2/2020) e ainda outros atos regulamentares exarados por autoridades de escalão mais baixo.

No Decreto-Lei nº 200/1967, a “sistemática de adiantamento concedida a servidor para que ele execute despesa”⁴ foi denominada como “suprimento de fundos”; nos Decretos nº 93.872/1986 e Decreto nº 5.355/2005, as hipóteses de concessão de suprimento de fundos foram definidas⁵, os procedimentos estabelecidos e, em evolução às contas bancárias denominadas “tipo B”, a utilização do Cartão de Pagamento passou a ser exigida para efetivação dos respectivos pagamentos⁶, com a ressalva de que os limites de valores para concessão de suprimento de fundos estão definidos em ato normativo exarado por ministro de Estado (Portaria MF nº 95, de 19/4/2002⁷), existindo, ainda, conforme art. 47 do Decreto nº 93.872/1986, a possibilidade de simples instrução aprovada por alguns ministros de estado

4 ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Marcio; FEIJÓ, Paulo Henrique. Gestão de Finanças Públicas. 2. ed. Brasília, 2008. p. 563.

5 Decreto nº 93.872/1986 [...] Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei nº 4.320/64, art. 68 e Decreto-lei nº 200/67, § 3º do art. 74):

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; (Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda”.

6 Decreto nº 93.872/1986 [...] Art. 45 [...] § 5º As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF. (Incluído pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

§ 6º É vedada a utilização do CPGF na modalidade de saque, exceto no tocante às despesas: (Incluído pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

I - de que trata o art. 47; (Incluído pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

II - decorrentes de situações específicas do órgão ou entidade, nos termos do autorizado em portaria pelo Ministro de Estado competente e nunca superior a trinta por cento do total da despesa anual do órgão ou entidade efetuada com suprimento de fundos. (Incluído pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

III - decorrentes de situações específicas da Agência Reguladora, nos termos do autorizado em portaria pelo seu dirigente máximo e nunca superior a trinta por cento do total da despesa anual da Agência efetuada com suprimento de fundos. (Incluído pelo Decreto nº 6.901, de 2009)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215683900800>



instituir “regime especial de execução” para certos órgãos do Poder Executivo Federal, a exemplo da Presidência da República.

O meu voto está, enfim, suficientemente fundamentado e, repito, demonstra que: **1)** as normas gerais editadas pelo Congresso Nacional são muito incipientes, subsistindo excessivo espaço normativo para cada Ente da Federação efetivamente disciplinar como bem entender o “regime de adiantamento” (suprimento de fundos); **2)** existe um verdadeiro cipoal normativo sobre a matéria nos diversos Entes da Federação e, muitas vezes, simples atos regulamentares editados por autoridades subalternas estão afastando o processo normal de aplicação de recursos públicos estabelecido na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Licitações e, até mesmo, as exigências de transparência ativa estabelecidas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18/11/2011), possibilitando, em muitas situações, a execução sigilosa de despesas públicas por meio de suprimento de fundos.

Por essas razões, o meu voto é favorável ao PLP nº 159/2015, pois a louvável iniciativa legislativa estabelecerá regras uniformes para todos os Entes da Federação utilizarem o excepcional regime de adiantamento a que se referem os arts. 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e, a partir da experiência observada nas últimas décadas, consolidará, em lei complementar, normas gerais relativas a hipóteses, procedimentos e limites de utilização do suprimento de fundos, que obrigatoriamente passará a ser operacionalizado por cartão de pagamento, com ampla transparência ativa da execução da despesa na rede mundial de computadores e significativa mitigação de riscos de malversação dos recursos públicos.

7 Portaria MF nº 95, de 19/4/2002 [...] Art. 1º A concessão de Suprimento de Fundos, que somente ocorrerá para realização de despesas de caráter excepcional, conforme disciplinado pelos arts. 45 e 47 do Decreto nº 93.872/86, fica limitada a:

I - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" do art. 23, da Lei nº 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia [hoje, com a atualização feita pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, no valor de R\$ 16.500,00];

II - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "II" do art. 23, da Lei acima citada, para outros serviços e compras em geral [hoje, com a atualização feita pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, no valor de R\$ 8.800,00].

§ 1º Quando a movimentação do suprimento de fundos for realizada por meio do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal, os percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo ficam alterados para 10% (dez por cento).

[...] § 3º Excepcionalmente, a critério da autoridade de nível ministerial, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215683900800>



A exaustiva análise da matéria nos mostrou ainda a possibilidade de aperfeiçoamento do PLP n° 159/2015, motivo pelo qual apresento o Substitutivo anexo com os seguintes ajustes: **1)** aperfeiçoamento formal da Proposição, para compatibilizá-la, ainda mais, aos ditames da Lei Complementar n° 95, de 26/2/1998, que disciplina a elaboração de novos diplomas normativos; **2)** aperfeiçoamento material da Proposição, compatibilizando-a a outras Leis existentes⁸, com definição mais acurada dos escopos objetivo e subjetivo, das hipóteses de utilização do regime de adiantamento, da forma de sua operacionalização mediante suprimento de fundos, movimentado por meio de cartão de pagamentos, e das regras de transparência ativa e controle.

Em acréscimo, depois dos debates prévios realizados nesta Comissão, ainda promovi três aperfeiçoamentos ao Substitutivo: **1)** o primeiro foi realizado no art. 3º, para facilitar a compreensão dos limites totais das despesas que poderão ser executadas pelo regime de adiantamento; **2)** o segundo foi a supressão do § 3º do art. 4º, deixando a matéria exclusivamente no art. 8º da redação do Substitutivo; **3)** o terceiro foi realizado nos §§ 1º a 3º do art. 6º, para compatibilizar a futura Lei aos ditames da Lei n° 14.129/2021 e para deixar mais clara a responsabilidade do portador do cartão de pagamento de contribuir para transparência ativa das despesas executadas mediante regime de adiantamento.

Os limites totais de despesas que poderão ser executadas por meio do regime de adiantamento levam em consideração o volume total de despesas primárias discricionárias da União em 2021 (aproximadamente R\$ 203 bilhões⁹) e os gastos do Poder Executivo Federal por meio de cartões de pagamentos informados no Portal da Transparência em 2021 (R\$ 204 milhões¹⁰), que equivalem a 0,1% (um décimo por cento) do total de despesas primárias discricionárias. Logo, como o limite previsto no inciso I do art. 3º vai contemplar todos os Poderes da União, estabelecemos, por prudência, o limite

⁸ Lei n° 4.320/1967, Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei Complementar n° 131, de 27 de maio de 2009, Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, e, finalmente, Lei n° 14.133/2021.

⁹ Ver: <http://www9.senado.leg.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=Senado%2FSigaBrasilPainelEspecialista.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true&select=LB137,2019>. Acesso em: 16 nov. 2021.

¹⁰ Ver: <https://www.portaltransparencia.gov.br/cartoes?ano=2021>. Acesso em: 16 nov. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215683900800>



total no percentual de 0,25%; e, no inciso II do art. 3º, como o orçamento dos entes subnacionais é muito inferior ao orçamento federal, estabelecemos, por prudência, o limite máximo de 0,5% das respectivas despesas primárias discricionárias.

Em conclusão, voto pela aprovação do PLP nº 159/2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiuri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215683900800>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2015

Dispõe sobre o regime de adiantamento de recursos públicos para realização de despesas que não podem ser submetidas ao processo normal de aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais de finanças públicas a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na utilização do regime de adiantamento de recursos públicos para a realização de despesas que não podem ser submetidas ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta Lei Complementar:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215683900800>



II - as autarquias, as fundações públicas, os fundos especiais e as empresas estatais dependentes, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

APLICAÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 2º Se comprovada a impossibilidade de satisfação das necessidades da Administração Pública pelo processo normal de aplicação de recursos públicos, o regime de adiantamento poderá ser utilizado para execução de:

I – despesas de pequeno vulto;

II – despesas eventuais em viagens e serviços especiais que exijam pronto pagamento; ou

III – despesas de caráter sigiloso, desde que diretamente empregadas em atividades finalísticas que envolvam planos e operações militares ou atividades de inteligência, civil ou militar, inclusive as de investigação policial.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, são consideradas de pequeno vulto as despesas iguais ou inferiores ao limite previsto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vedado o fracionamento de despesa.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II deste artigo, o valor total das despesas realizadas em um único dia, inclusive pelas autoridades máximas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá superar:

I – quando realizadas no exterior, o valor correspondente a uma diária concedida pelo Poder Executivo Federal ao agente público em viagem oficial no exterior, observada a classe correspondente ao portador do cartão de pagamento;

II – quando realizadas em território nacional, o valor correspondente a uma diária concedida pelo Poder Executivo Federal ao



agente público em viagem oficial em território nacional, observado o cargo, emprego ou função correspondente ao portador do cartão de pagamento.

§ 3º Para os fins previstos no inciso III do caput deste artigo, podem ser classificadas como sigilosas somente as despesas cujo conhecimento irrestrito ou divulgação acarretar risco à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 3º O regime de adiantamento de que trata esta Lei Complementar estará sujeito a limite máximo anual e, em cada exercício financeiro, não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – União: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) das despesas primárias discricionárias;

II – Estados, Distrito Federal e Municípios: 0,5% (cinco décimos por cento) das despesas primárias discricionárias.

Parágrafo único. Observado o limite a que se refere o caput deste artigo, os órgãos e entidades públicas a que se refere o parágrafo único do art. 1º definirão, obedecida a respectiva dotação orçamentária, o teto máximo anual a ser utilizado por suas respectivas unidades gestoras por meio do regime de adiantamento.

CAPÍTULO III

OPERACIONALIZAÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 4º O regime de adiantamento será operacionalizado por suprimento de fundos, concedido a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, observados os seguintes requisitos:

I – comprovação da impossibilidade de execução da despesa por processo normal de aplicação de recursos públicos;

II – empenho na dotação própria às despesas a realizar, observadas as hipóteses admitidas nos incisos I a III do art. 2º e, se for o caso, os limites de valores permitidos;



III – obrigatoriedade de utilização de cartão de pagamento para execução das despesas em regime de adiantamento, emitido em nome da unidade gestora e utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, indicado pelo ordenador de despesas entre os servidores ou empregados públicos pertencentes ao quadro do órgão ou entidade pública a que se vincula a unidade gestora;

IV – vedação de que o servidor ou empregado público a que refere o inciso III se enquadre nas seguintes situações:

a) não tenha apresentado prestação de contas de suprimento de fundos ou tenha apresentado prestação de contas sem a devida comprovação da regularidade das despesas realizadas;

b) tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime ou ato de improbidade;

c) na condição de administrador ou responsável por dinheiros, bens e valores públicos, tenha tido suas contas julgadas irregulares;

d) tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar, com as penalidades de suspensão, demissão, destituição, cassação de aposentadoria, aposentadoria compulsória ou equivalentes, salvo se o ato houver sido anulado pelo Poder Judiciário.

V – definição da forma e do prazo de prestação de contas, para comprovação da regularidade das despesas executadas.

§ 1º É vedada a abertura de conta bancária destinada à movimentação de suprimentos de fundos.

§ 2º O ordenador de despesas não poderá delegar competências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º As despesas realizadas com recursos de suprimento de fundos deverão ser pagas diretamente com cartão de pagamentos.

Parágrafo único. É vedado o saque em dinheiro com o cartão de pagamentos, salvo nas hipóteses dos incisos II e III do art. 2º quando comprovadamente não for possível a efetivação do pagamento diretamente com o cartão de pagamentos.



CAPÍTULO IV

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 6º A execução de despesas em regime de adiantamento observará as exigências de transparência ativa estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com a divulgação, em portal da transparência, de todas as informações relativas às despesas realizadas com suprimento de fundos, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I – o nome e a matrícula do portador do cartão de pagamentos responsável por cada despesa;

II – a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada estabelecimento em que for utilizado cartão de pagamentos ou, se for o caso, nas situações admitidas pela legislação, o nome e o cadastro de pessoa física (CPF) do fornecedor ou prestador de serviços;

III – a data e o valor de cada despesa;

IV – nota fiscal, preferencialmente eletrônica, com a designação completa de cada bem adquirido ou serviço contratado, incluindo as respectivas quantidades;

V – o total das despesas realizadas por cada cartão de pagamentos no mesmo exercício financeiro; e

VI – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro.

§ 1º A divulgação das informações a que se referem o caput deste artigo observará o disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, devendo ser realizada por meio de soluções digitais que permitam a divulgação



automática no portal da transparência, de forma legível por máquina e estruturada em formato aberto.

§ 2º O servidor, militar ou empregado público, quando portador de cartão de pagamentos, ficará responsável por prestar contas das despesas realizadas, com a apresentação das notas fiscais relativas aos bens adquiridos e aos serviços contratados e de outras informações exigidas pelo caput deste artigo que não puderem ser disponibilizadas na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º No caso das despesas a que se refere o inciso III do art. 2º, assim que alcançada a finalidade da atividade militar, de inteligência ou de investigação, as informações a que se referem os incisos II a IV serão imediatamente disponibilizadas pelo órgão ou entidade pública no portal da transparência, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º Os órgãos de controle terão acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, independentemente do grau de sigilo das despesas realizadas com suprimimento de fundos.

Parágrafo único. O órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo, exigindo dos seus servidores que tiverem acesso aos dados de despesas sigilosas realizadas com suprimimento de fundos assinatura de termo de manutenção de sigilo sobre as informações obtidas.

Art. 8º O servidor, militar ou empregado público que não observar o disposto nesta Lei responderá civil, penal e administrativamente pelas infrações praticadas, sem prejuízo da reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O art. 10 da Lei 8.429 de 1992 passa a vigor acrescido

do inciso XXIII:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215683900800>



“Art. 10.....

.....

XXIII - ordenar despesas com o fim de conceder suprimimento de fundos em desacordo com o Regime de Adiantamento de Recursos Públicos”.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de novembro de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator

2021-19574



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215683900800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 159/2015, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri, contra o voto do Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Marcon, Padre João, Paulo Vicente Caleffi, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212071195100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2015**

Dispõe sobre o regime de adiantamento de recursos públicos para realização de despesas que não podem ser submetidas ao processo normal de aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais de finanças públicas a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na utilização do regime de adiantamento de recursos públicos para a realização de despesas que não podem ser submetidas ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta Lei Complementar:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, os fundos especiais e as empresas estatais dependentes, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219869712900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II **APLICAÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO**

Art. 2º Se comprovada a impossibilidade de satisfação das necessidades da Administração Pública pelo processo normal de aplicação de recursos públicos, o regime de adiantamento poderá ser utilizado para execução de:

- I – despesas de pequeno vulto;
- II – despesas eventuais em viagens e serviços especiais que exijam pronto pagamento; ou
- III – despesas de caráter sigiloso, desde que diretamente empregadas em atividades finalísticas que envolvam planos e operações militares ou atividades de inteligência, civil ou militar, inclusive as de investigação policial.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, são consideradas de pequeno vulto as despesas iguais ou inferiores ao limite previsto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vedado o fracionamento de despesa.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II deste artigo, o valor total das despesas realizadas em um único dia, inclusive pelas autoridades máximas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá superar:

- I – quando realizadas no exterior, o valor correspondente a uma diária concedida pelo Poder Executivo Federal ao agente público em viagem oficial no exterior, observada a classe correspondente ao portador do cartão de pagamento;
- II – quando realizadas em território nacional, o valor correspondente a uma diária concedida pelo Poder Executivo Federal ao agente público em viagem oficial em território nacional, observado o cargo, emprego ou função correspondente ao portador do cartão de pagamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219869712900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Para os fins previstos no inciso III do caput deste artigo, podem ser classificadas como sigilosas somente as despesas cujo conhecimento irrestrito ou divulgação acarretar risco à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 3º O regime de adiantamento de que trata esta Lei Complementar estará sujeito a limite máximo anual e, em cada exercício financeiro, não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – União: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) das despesas primárias discricionárias;

II – Estados, Distrito Federal e Municípios: 0,5% (cinco décimos por cento) das despesas primárias discricionárias.

Parágrafo único. Observado o limite a que se refere o caput deste artigo, os órgãos e entidades públicas a que se refere o parágrafo único do art. 1º definirão, obedecida a respectiva dotação orçamentária, o teto máximo anual a ser utilizado por suas respectivas unidades gestoras por meio do regime de adiantamento.

CAPÍTULO III

OPERACIONALIZAÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 4º O regime de adiantamento será operacionalizado por suprimento de fundos, concedido a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, observados os seguintes requisitos:

I – comprovação da impossibilidade de execução da despesa por processo normal de aplicação de recursos públicos;

II – empenho na dotação própria às despesas a realizar, observadas as hipóteses admitidas nos incisos I a III do art. 2º e, se for o caso, os limites de valores permitidos;

III – obrigatoriedade de utilização de cartão de pagamento para execução das despesas em regime de adiantamento, emitido em nome da unidade gestora e utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219869712900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

indicado pelo ordenador de despesas entre os servidores ou empregados públicos pertencentes ao quadro do órgão ou entidade pública a que se vincula a unidade gestora;

IV – vedação de que o servidor ou empregado público a que refere o inciso III se enquadre nas seguintes situações:

a) não tenha apresentado prestação de contas de suprimento de fundos ou tenha apresentado prestação de contas sem a devida comprovação da regularidade das despesas realizadas;

b) tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime ou ato de improbidade;

c) na condição de administrador ou responsável por dinheiros, bens e valores públicos, tenha tido suas contas julgadas irregulares;

d) tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar, com as penalidades de suspensão, demissão, destituição, cassação de aposentadoria, aposentadoria compulsória ou equivalentes, salvo se o ato houver sido anulado pelo Poder Judiciário.

V – definição da forma e do prazo de prestação de contas, para comprovação da regularidade das despesas executadas.

§ 1º É vedada a abertura de conta bancária destinada à movimentação de suprimentos de fundos.

§ 2º O ordenador de despesas não poderá delegar competências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º As despesas realizadas com recursos de suprimento de fundos deverão ser pagas diretamente com cartão de pagamentos.

Parágrafo único. É vedado o saque em dinheiro com o cartão de pagamentos, salvo nas hipóteses dos incisos II e III do art. 2º quando comprovadamente não for possível a efetivação do pagamento diretamente com o cartão de pagamentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 6º A execução de despesas em regime de adiantamento observará as exigências de transparência ativa estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com a divulgação, em portal da transparência, de todas as informações relativas às despesas realizadas com suprimento de fundos, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I – o nome e a matrícula do portador do cartão de pagamentos responsável por cada despesa;

II – a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada estabelecimento em que for utilizado cartão de pagamentos ou, se for o caso, nas situações admitidas pela legislação, o nome e o cadastro de pessoa física (CPF) do fornecedor ou prestador de serviços;

III – a data e o valor de cada despesa;

IV – nota fiscal, preferencialmente eletrônica, com a designação completa de cada bem adquirido ou serviço contratado, incluindo as respectivas quantidades;

V – o total das despesas realizadas por cada cartão de pagamentos no mesmo exercício financeiro; e

VI – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro.

§ 1º A divulgação das informações a que se referem o caput deste artigo observará o disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, devendo ser realizada por meio de soluções digitais que permitam a divulgação automática no portal da transparência, de forma legível por máquina e estruturada em formato aberto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219869712900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O servidor, militar ou empregado público, quando portador de cartão de pagamentos, ficará responsável por prestar contas das despesas realizadas, com a apresentação das notas fiscais relativas aos bens adquiridos e aos serviços contratados e de outras informações exigidas pelo caput deste artigo que não puderem ser disponibilizadas na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º No caso das despesas a que se refere o inciso III do art. 2º, assim que alcançada a finalidade da atividade militar, de inteligência ou de investigação, as informações a que se referem os incisos II a IV serão imediatamente disponibilizadas pelo órgão ou entidade pública no portal da transparência, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º Os órgãos de controle terão acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, independentemente do grau de sigilo das despesas realizadas com suprimimento de fundos.

Parágrafo único. O órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo, exigindo dos seus servidores que tiverem acesso aos dados de despesas sigilosas realizadas com suprimimento de fundos assinatura de termo de manutenção de sigilo sobre as informações obtidas.

Art. 8º O servidor, militar ou empregado público que não observar o disposto nesta Lei responderá civil, penal e administrativamente pelas infrações praticadas, sem prejuízo da reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O art. 10 da Lei 8.429 de 1992 passa a vigor acrescido do inciso XXIII:

“Art. 10.....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219869712900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

XXIII - ordenar despesas com o fim de conceder suprimimento de fundos em desacordo com o Regime de Adiantamento de Recursos Públicos”.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219869712900>



FIM DO DOCUMENTO